

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMÍLCAR MACHADO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo n. 1005825-58.2019.4.01.3400

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS BMW – ABBM e OUTRAS, por seus advogados, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL em referência, em que contende com o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, vêm, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de V.Exa., com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC/15, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do v. acórdão de ID 97115061, pelas razões a seguir aduzidas.

I-Dos fatos.

Trata-se de ação ordinária coletiva proposta pelas principais associações brasileiras de distribuidoras de veículos, ora Embargantes, em face do IBAMA, ora Embargado, para afastar a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

A ação foi proposta pelas Embargantes com dois pedidos. O primeiro deles (pedido principal), objetiva afastar a exigência da TCFA por completo, mediante a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às Embargantes a recolher a taxa em favor do Embargado. O segundo (subsidiário), busca ao menos reduzir o montante exigido a título de TCFA dos revendedores de veículos representados nesta ação coletiva, por meio da declaração do direito ao recolhimento da taxa em montantes calculados em conformidade com o "baixo" potencial poluidor de suas atividades e, ainda, considerando exclusivamente as receitas específicas das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos.

Outrossim, para dar amparo ao pedido subsidiário, as Embargantes requereram na exordial (e reiteraram nas contrarrazões de apelação) fosse deferida a realização de **perícia técnica** para comprovar a **irrelevância das receitas obtidas com as atividades vinculadas ou decorrentes da**

¹ A ciência tácita do acórdão embargado ocorreu em 12/03/2021 (sexta-feira). Assim, o prazo de 5 dias úteis para a oposição de Embargos de Declaração teve início no dia 15/03/2021 (segunda-feira) e se encerrará apenas no dia 19/03/2021 (sexta-feira). Tempestivo, portanto, o protocolo realizado na presente data.



venda e/ou troca de óleo lubrificante/hidráulico face à receita bruta total dos revendedores de veículos e para **apurar o efetivo potencial poluidor dessas atividades**.

Processado o feito, foi prolatada a r. **sentença que julgou a ação procedente** e deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da TCFA das pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às Embargantes. O MM. Juízo de origem **acolheu o pedido principal** formulado na inicial, afastando a cobrança da taxa na íntegra, sob o fundamento de que o volume de óleo lubrificante/hidráulico armazenado pelos revendedores de veículos não justifica o enquadramento da atividade como "*depósito de produtos químicos e perigosos*" para efeitos de fiscalização pelos órgãos ambientais, bem como pelo reduzido potencial poluidor da atividade, tido equivocadamente como "alto" pelo legislador. Em face do entendimento do D. Magistrado singular, revelou-se despicienda a análise do pedido subsidiário e a produção da prova técnica requerida pelas Embargantes.

O IBAMA interpôs recurso de apelação para reforma da r. sentença e apresentou a esse C. TRF-1ª Região pedido de efeito suspensivo à apelação, o qual foi deferido.

Sobreveio o v. acórdão ora embargado (ID 87990061), que deu provimento à apelação do IBAMA para julgar improcedente o pedido inicial, pelos fundamentos abaixo resumidos:

- 1. Os concessionários de veículos associados às Embargantes efetuam a troca de óleo lubrificante ou hidráulico nos serviços de assistência veicular e de oficina, não havendo controvérsia quanto a esses fatos.
- 2. O STF decidiu, sob o enfoque do art. 150, I, da CF/88, ser constitucional a TCFA (AI 860.067 AgR).
- 3. A troca de óleo estaria inserida nas hipóteses legais de incidência da TCFA (cf. item 18 do Anexo VIII, da Lei 10.165/2000, que lista como atividade potencialmente poluidora o "comércio de combustíveis e derivados de petróleo"), vez que a atividade dos revendedores de veículos envolveria manipulação e venda do óleo lubrificante.

Com a devida vênia, ao assim decidir, o v. acórdão incorreu em <u>omissões</u> e <u>obscuridades</u>, que se espera venham a ser sanadas por meio destes aclaratórios e de cujo exame poderá, inclusive, resultar conclusão distinta daquela externada por esta C. Turma. Além disso, servem os presentes embargos de declaração para assegurar ao menos o devido prequestionamento da violação aos dispositivos legais e constitucionais envolvidos e, assim, <u>viabilizar o acesso das Embargantes aos Tribunais Superiores</u> mediante recursos extraordinário e especial. Senão, vejamos.

II – OMISSÃO QUANTO AO CONCEITO DE TAXA E À ILEGITIMIDADE DA TCFA ESPECIFICAMENTE EM FACE DOS REVENDEDORES DE VEÍCULOS.

Ao examinar a legitimidade da cobrança da TCFA in casu, o v. acórdão embargado assentou que "o Supremo Tribunal Federal, ao analisar violação ao art. 150, I, da Constituição (princípio da reserva legal tributária), consignou 'ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental' (AI 860067, AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5/3/2015)".

Entretanto, *data venia*, ao assim decidir, essa C. Turma deixou de se pronunciar sobre os argumentos expostos pelas Embargantes e os fundamentos da r. sentença apelada, que apontam para a inexistência de plausibilidade jurídica das alegações feitas pelo IBAMA.



Como exposto desde a petição inicial, não se desconhece que o E. STF já assentou a constitucionalidade da TCFA, **de forma genérica**, sob o ângulo do princípio da legalidade. Esse fato, contudo, **não impede que a legitimidade da exigência da TCFA seja questionada por outros fundamentos**, inclusive aqueles **que são específicos e se aplicam exclusivamente ao caso concreto**, inclusive em **conformidade** com a *ratio decidendi* do E. STF.

Com efeito, as Embargantes sustentam a ilegitimidade da exigência da TCFA especificamente em face dos revendedores de veículos, não por violação à legalidade estrita na sua instituição genérica, mas, primeiramente, por violação ao conceito de taxa, em contrariedade ao disposto no art. 145, II, da CF/88 e arts. 77 e 78, parágrafo único, do CTN, tão somente na hipótese objeto dos autos. Isso porque a TCFA é exigida dos revendedores de veículos sem que haja atividade estatal (fato gerador) de fato ou de direito que a justifique, na medida em que o IBAMA não exerce fiscalização na hipótese aventada e nem poderia fazê-lo, por faltar-lhe competência para tanto.

Deveras, a fiscalização ambiental eventualmente cabível competiria apenas aos Municípios, e não ao IBAMA, em conformidade com o art. 23, VI e parágrafo único, da CF/88, c.c. art. 9°, XIII e XIV, da Lei Complementar n. 140/2011. De fato, a par de sequer tratar-se, no caso presente, de atividade com efetivo potencial poluidor, quando muito seria este de amplitude exclusivamente local.

Vê-se, portanto, que a violação à legalidade suscitada pelas Embargantes refere-se à total falta de juridicidade da cobrança da TCFA em relação aos revendedores de veículos e é diferente da legalidade da taxa anteriormente examinada pelo STF. Enquanto a Suprema Corte avaliou a validade da própria instituição da TCFA, na presente ação as Embargantes impugnam, dentre outros fundamentos, a violação ao próprio conceito de taxa especificamente em razão de sua exigência no caso vertente.

Em relação a esses fundamentos jurídicos, contudo, o v. acórdão embargado quedou omisso. Assim, requer-se sejam os aclaratórios conhecidos e providos, sanando-se as omissões apontadas para que essa C. Turma se pronuncie expressamente sobre a violação aos **artigos 23, VI e parágrafo único, e 145, II, da CF/88; 9º, XIII e XIV, da LC n. 140/2011 e 77 e 78, parágrafo único, do CTN**.

III – OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE TAXA EM RAZÃO DE FATO NÃO PREVISTO EM LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SOB ESTA ÓTICA.

Como demonstrado no item anterior, não se discute a exigência da TCFA por suposta violação genérica à legalidade, mas sim **específica** em razão das peculiaridades do caso concreto. Ocorre que, não bastasse o quanto retro exposto, de acordo com a Lei n. 6.938/81 (artigos 17-B e 17-D) apenas as pessoas jurídicas **dedicadas às atividades listadas no respectivo Anexo VIII** estão sujeitas à fiscalização pelo IBAMA e ao consequente recolhimento da TCFA, **não sendo esse o caso das revendedoras de veículos**.



Isto porque as atividades listadas no item 18 do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81 dizem respeito, claramente, a depósito e transporte vinculados ao comércio de combustíveis e produtos perigosos. Tal justifica, inclusive, a classificação do potencial poluidor como "alto", tudo a confirmar não se tratar da atividade desenvolvida pelas revendedoras de veículos, pois não se dedicam a tal comércio, que em nada se confunde com a prestação de serviço atinente à esporádica e secundária troca de óleo.

Como uma e outra atividade são essencialmente distintas, a interpretação do IBAMA resulta na criação de nova hipótese de incidência para TCFA, sem previsão em lei e com base em analogia.

Há, assim, omissão e obscuridade a serem sanadas, por ter o acórdão ora embargado entendido que haveria "comércio de combustíveis e derivados de petróleo" (a supostamente legitimar a exigência da TCFA no caso concreto) sem, contudo, manifestar-se acerca dos referidos fundamentos jurídicos e peculiaridades.

Confirma haver obscuridade a ser sanada o fato de o acórdão proferido na AC n. 0800141-97.2013.4.05.8101, citado como fundamento nas razões de decidir do v. acórdão ora embargado, tratar de controvérsia relativa à exigência da TCFA de empresa de comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. O precedente em questão não se coaduna minimamente com a controvérsia travada nos presentes autos, tanto em relação às atividades tidas como fato gerador da taxa (serviço de troca e depósito de óleo por *revendedores de veículos* x comércio de GLP por *empresa varejista*) quanto ao tipo de produto envolvido (óleo lubrificante/hidráulico x GLP).

Justifica-se, assim, o acolhimento dos presentes embargos a fim de serem sanadas as omissões e obscuridades apontadas, com o pronunciamento expresso dessa C. Turma acerca da legitimidade ou não da **equiparação** das atividades dos revendedores de veículos às atividades típicas de depósitos de produtos químicos e perigosos e distribuidoras de combustíveis, diante da criação de nova hipótese de incidência para a TCFA mediante simples interpretação do IBAMA, contrariando os **arts. 17-B e 17-D e o item 18 do Anexo VIII, todos da Lei n. 6.938/81**, assim como, sob o enfoque específico da situação tratada dos nos autos, o princípio da legalidade (CF/88, arts. 5°, II e 150, I e CTN, art. 97) e culminando em tributação por analogia, vedada pelo **art. 108, §1°, do CTN**.

IV – OMISSÃO QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE.

Noutro giro, as Embargantes demonstraram que a equiparação pretendida pelo IBAMA em relação aos revendedores de veículos é **anti-isonômica e desproporcional**, pois implica **tratar igualmente contribuintes que exercem atividades distintas**, submetendo-os a idêntica carga tributária.

Com efeito, a única interpretação possível dos dispositivos da Lei n. 6.938/81 compatível com os princípios da isonomia e da proporcionalidade é aquela segundo a qual **apenas se sujeitam à TCFA as pessoas jurídicas que efetivamente se dediquem em <u>caráter principal/dominante</u> às atividades previstas na lei, e não aquelas que as pratiquem de forma absolutamente**



secundária, como é o caso dos revendedores de veículos (admitindo-se, por argumento, que as atividades por eles desenvolvidas constassem do rol legal).

Afinal, não é razoável, tampouco isonômico, pretender assimilar ou equiparar a **atividade-meio** de "armazenagem" de óleos destinados à venda e à troca feita por concessionárias de veículos (atividade totalmente secundária para o setor) à **atividade-fim** de empresas que se dedicam ao depósito de produtos químicos e/ou perigosos e à distribuição em larga escala de combustíveis e derivados de petróleo.

Os ramos de atividade das referidas empresas são distintos, assim como seus potenciais lesivos ao meio-ambiente e, consequentemente, os controles necessários para resguardá-los. Ora, se o objetivo da TCFA é ressarcir o Poder Público pela atividade de fiscalização ambiental realizada em face dos contribuintes e na exata intensidade desta (tanto que a taxa é graduada pelo risco da atividade econômica policiada e pelo porte da empresa), por que motivo operações empresariais com níveis tão distintos de potencial poluidor poderiam ser tratadas como se idênticas fossem?

Deixou o v. acórdão, assim, de se pronunciar sobre a relevante questão jurídica atinente à interpretação da Lei n. 6.938/81 em conformidade com o disposto nos <u>arts. 5°, caput e LIV, e</u> <u>150, II, da CF/88</u>, a despeito do seu enfrentamento ser necessário, especialmente à vista das razões de decidir da r. sentença apelada e do quanto consta das contrarrazões de apelação, devendo ser sanada tal omissão por meio destes aclaratórios.

V – OMISSÃO QUANTO À <u>ILEGITIMIDADE E INAPLICABILIDADE</u>, AO CASO PRESENTE, DA EXIGÊNCIA DA TCFA POR CONSIDERAR A RECEITA BRUTA TOTAL DA PESSOA JURÍDICA.

Além do quanto exposto, deixou o v. acórdão ora embargado de examinar as alegações constantes das contrarrazões de apelação apresentadas pelas ora Embargantes no sentido da existência de argumento **não contestado** pelo IBAMA e **suficiente para manter a procedência integral** (ou, ao menos, parcial) do pedido formulado na inicial.

Com efeito, demonstraram as ora Embargantes, desde a exordial, ser a TCFA **inaplicável** às atividades desenvolvidas por suas associadas também por tomar como parâmetro a receita bruta **total** das pessoas jurídicas elencadas como sujeitos passivos, quando tais atividades (no que tidas pelo IBAMA como potencialmente poluentes) correspondem a parcela **ínfima** (via de regra, inferior a 2%) da receita bruta total das revendedoras de veículos, fato esse comprovado nos autos e não contestado, sendo **incontroverso**.

Demonstrou-se ainda que, quando menos, deveria a TCFA ser calculada na exata medida da receita específica da atividade de venda/troca de óleo realizada em caráter residual/secundário pelas revendedoras de veículos, em vez da receita bruta total.

É que se impõe, ademais, em observância ao quando **já decidido pelo E. STF** em situações semelhantes e, inclusive, **especificamente acerca da taxa ambiental de que se cuida**. Afinal, tanto



quando declarou inconstitucional sua exigência nos moldes anteriores (ADI n. 2.178/DF MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/5/2000), quanto no julgamento em que declarou a constitucionalidade da nova TCFA (RE n. 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/9/2005), foi o STF claro no sentido de não ser minimamente razoável exigir a taxa na proporção da totalidade das receitas auferidas quando não decorram do exercício das atividades supostamente passíveis de fiscalização, tudo em observância ao disposto no artigo 145, II e §2º da CF/88.

Em suma, deixou o v. acórdão ora embargado de examinar o quanto exposto no sentido de que, **por força do disposto no art. 145, II e § 2º da CF/88 e do quanto já decidido pelo Plenário do STF especificamente acerca da taxa de que se cuida**, (i) ou bem as atividades desenvolvidas pelas associadas das ora Embargantes a ela não se sujeitam, (ii) ou bem, quando menos, o critério quantificador do montante envolvido deve se limitar às receitas decorrentes do exercício da atividade considerada poluidora.

VI – OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE E À INAPLICABILIDADE, AO CASO PRESENTE, DA EXIGÊNCIA DA TCFA COM BASE NO GRAU ALTO DE POTENCIAL POLUIDOR.

Não bastasse a inaplicabilidade da TCFA às atividades de que se cuida por serem secundárias e distintas das atividades principais ali previstas como tributadas, demonstraram as ora Embargantes que assim também o é em razão de a previsão legal dizer respeito a atividades com **potencial poluidor alto, claramente não condizente com aquelas desenvolvidas por suas associadas, cujo potencial poluidor é inequivocamente baixo** (como confirmam o senso comum e o laudo técnico acostado à inicial).

É realmente manifesta a falta de razoabilidade e de proporcionalidade na pretendida equiparação (pelo IBAMA, ao interpretar a lei de forma equivocada, jamais pela própria lei) do suposto grau de potencial poluidor da atividade de substituição (ou mesmo armazenamento) de óleo lubrificante por revendedores de veículos com aquele atinente a outras atividades inequivocamente mais arriscadas ao meio ambiente e corretamente tidas como de alto potencial poluidor, como produção de petróleo, pólvora, explosivos e inseticidas, dentre várias outras supra citadas. Se tanto não bastasse, como poderia a atividade desenvolvida pelas associadas das ora Embargantes possuir maior potencial poluidor do que produção de cimento, fabricação de baterias e outros acumuladores, fabricação de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves e embarcações, tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos e disposição de resíduos especiais tais como de agroquímicos?!

Os absurdos dos exemplos dados apenas comprovam que, definitivamente, **as atividades desenvolvidas pelas associadas às ora Embargantes <u>não se enquadram</u> naquela elencada pela lei, juntamente com as demais referidas, como de alto potencial poluidor. Não obstante, ressalvou-se que, caso assim não se entendesse, quando menos deveria ser considerado, para fins de graduação da taxa supostamente devida, o grau de risco <u>baixo</u> para as atividades realizadas pelas referidas empresas.**



Todos esses aspectos, inclusive no que respeita ao **pedido subsidiário** de que fosse ao menos assegurada a apuração da TCFA com (i) o enquadramento do porte das empresas de acordo com as receitas decorrentes da atividade de troca de óleo (ao invés da receita bruta total) e (ii) a consideração do grau de risco ou potencial poluidor baixo (jamais alto) deixaram de ser examinados pelo acórdão ora embargado, caracterizando, assim, omissões a serem igualmente supridas.

VII – OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Por fim, há omissão e obscuridade a serem sanadas em relação à incontrovérsia fática e/ou suficiência dos elementos constantes dos autos que, em sendo eventualmente afastados em relação a algum aspecto, justificariam a dilação probatória para o fim de serem cabalmente dirimidos todos os fatos envolvidos.

Com efeito, ressalvaram as ora Embargantes, tanto na inicial quanto nas contrarrazões de apelação, serem suficientes os elementos probatórios constantes dos autos (além da razoabilidade e do senso comum) no que respeita (i) à inexistência de potencial poluidor decorrente da atividade de substituição de óleo hidráulico ou lubrificante (e respectivos armazenamento e comercialização envolvidos); (ii) a tratar-se, quando muito, de atividade cujo eventual impacto ambiental seria exclusivamente local; (iii) à irrelevância das receitas das atividades tidas por supostamente poluidoras em relação à receita bruta total das empresas envolvidas (inferior a 2%); e (iv) ao grau de risco (se acaso existente) baixo das atividades de que se cuida.

Aplica-se a tais aspectos fáticos, ademais, o disposto no **artigo 374, I e III, do CPC**, por serem tanto notórios quanto incontroversos (estes, ao menos no que respeita à irrelevância das receitas da atividade tida pelo IBAMA como potencialmente poluidora).

Não obstante, ressalvou-se, igualmente tanto na inicial quanto nas contrarrazões de apelação, que, caso assim não se entendesse, deveria ser então assegurada a realização da competente prova pericial para cabal comprovação dos fatos que pudessem carecer de melhor elucidação.

Ocorre que, não tendo o v. acórdão ora embargado se manifestado acerca de tais aspectos, há obscuridade e omissão, pois, não se sabe se todos os aspectos fáticos foram realmente tidos por notórios, incontroversos e/ou suficientemente comprovados, hipótese em que se confirmaria a desnecessidade da dilação probatória, mas, ainda assim, seria indispensável a explicitação das razões pelas quais não foram eles tidos por suficientes para a decretação da procedência integral – ou, ao menos, parcial – da ação.

De outro lado, caso essa C. Turma tenha entendido não suficientemente comprovados quaisquer dos aspectos fáticos envolvidos, era (e continua sendo) de rigor a expressa indicação das razões pelas quais assim se entendera e, principalmente, a determinação de **realização da competente perícia**, de acordo com os **arts. 355, I; 370; 371, § único; 464, § 1º; e 938, § 3º, todos do CPC em vigor**.



VIII – <u>CONCLUSÃO E PEDIDO</u>

Diante do exposto, aguarda-se sejam os presentes embargos acolhidos para que essa C. Turma, à vista do quanto demonstrado e de tudo mais que dos autos consta, sane as omissões e obscuridades apontadas, inclusive com efeitos modificativos do v. acórdão embargado, para o fim de ser negado provimento ao recurso de apelação do IBAMA e mantida a procedência integral — ou, ao menos, parcial — da ação. Caso assim não se entenda, aguarda-se o acolhimento dos presentes embargos ao menos para explicitar a suficiente comprovação de todos os aspectos fáticos envolvidos e as razões pelas quais, ainda assim, não foram os pleitos acolhidos, ou, se o caso, assegurar a produção da prova técnica requerida no que respeita aos fatos porventura tidos por não suficientemente comprovados. Aguarda-se, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o expresso prequestionamento de todos os temas e dispositivos legais e constitucionais apontados.

Nesses Termos,

Pedem Deferimento.

Brasília, 19 de março de 2021.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Rhuan Rafael Lopes de Oliveira – OAB/DF n. 55.923